



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 0555/26
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
ASSUNTO: Contratação de empresa para realização do evento denominado “Porto Velho Tecnogame”
REPRESENTANTE: Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-**, Vereador Marcos Combate de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito de Porto Velho/RO;
 Paulo Roberto Oliveira de Moraes Júnior, CPF n. ***.884.712-**, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0082/2026-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Na apreciação de pedido de tutela de urgência, os requisitos de *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora) devem ser verificados a partir dos elementos constantes dos autos (*prima facie*).

O não preenchimento dos requisitos da tutela, e a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora reverso*, isto é, aquele em que a concessão da medida pode gerar dano superior ao que deseja evitar, desautoriza a concessão de tutela inibitória de urgência.

1. Trata-se de Representação do senhor Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-**, Vereador Marcos Combate de Porto Velho/RO, que no dia 10/03/2026, protocolizou manifestação afirmando a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Município de Porto Velho, na contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa AYRA HUB INOVAÇÕES E TECNOLOGIA LDA, CNPJ n. 59.436.409/0001/06, para planejar, organizar, produzir e organizar o evento denominado “Porto Velho Tecnogame”, ao custo total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) (ID 1913690 e 1913691).

2. O representante narra, em suma, que o Prefeito de Porto Velho remanejou o orçamento da Prefeitura para a contratação direta (sem licitação) da empresa AYRA HUB INOVAÇÕES E TECNOLOGIA.

V

3. Segundo o denunciante, o processo de inexigibilidade de licitação teria sido montado de forma açodada, com datas inconsistentes e de forma direcionada, utilizando-se de uma falsa premissa de exclusividade, já que o mesmo tipo de evento possui ampla concorrência no mercado. Relata que a situação é agravada pelo fato de ser previsto um alto pagamento antecipado sem garantias e com as evidências de que toda a manobra administrativa atende a interesses pessoais para promover a imagem política do secretário responsável pela pasta e irmão do Prefeito.

4. Em razão da situação apresentada, o representante requereu “a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da contratação”, a determinação para que a municipalidade se abstenha de realizar pagamentos à contratada, a realização de auditoria/inspeção especial no processo administrativo, a apuração de responsabilidades e o encaminhamento de cópia da representação para outros órgãos de controle. É o que se extrai da representação (ID 1913690), cujos trechos relevantes, transcrevo:

1 - DO CENÁRIO FISCAL - PERDA DE ARRECADAÇÃO

Marcos Combate, Vereador Independente do Município de Porto Velho, no exercício da função constitucional de fiscalização do Poder Executivo Municipal e no uso das prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar, vem respeitosamente perante este Tribunal de Contas apresentar a presente **NOTÍCIA DE FATO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**.

Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como representante do povo de Porto Velho e fiscal dos atos do Poder Executivo é de minha obrigação levar ao conhecimento deste Egrégio Tribunal o cenário fiscal do Município de Porto Velho, que neste momento recomenda a devida prudência na realização de despesas que não tratem de saúde, educação e segurança, **não estando a contratação de jogos eletrônicos incluídas nas necessidades urgentes da população desta municipalidade.**

Conforme dados oficiais, no exercício de 2025 o município de Porto Velho registrou arrecadação aproximada de R\$ 2.860.197.934,00. Já o orçamento aprovado para o exercício de 2026, por meio da Lei Orçamentária Anual, é de R\$ 2.558.702.172,00, o que representa uma redução aproximada de R\$ 301.495.762,00 em relação ao volume arrecadado no ano anterior.

Nesse contexto de diminuição da capacidade financeira do município, situação que exigiria maior responsabilidade fiscal, priorização de políticas públicas essenciais e eventual adoção de medidas de contingenciamento de despesas.

Mesmo diante desse cenário de retração orçamentária, a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer (SEMTEL), realizou contratação por inexigibilidade de licitação para a realização do evento denominado Porto Velho Tecnogame, no valor de R\$ 2.000.000,00.

Destaca-se que os recursos utilizados para custear essa contratação foram objeto de remanejamento orçamentário autorizado pelo Decreto nº 21.802, de 02 de março de 2026, que transferiu o montante total de R\$ 2.000.000,00 para a SEMTEL, valor este proveniente da retirada de recursos de diferentes órgãos da administração municipal, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

*Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI): R\$ 600.000,00

* Procuradoria Geral do Município (PGM): R\$ 400.000,00

* Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA): R\$ 400.000,00

* Fundo Municipal de Trânsito I Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (SEMTRAN): R\$ 600.000,00
(imagens no original)

Dessa forma, observa-se que a integralidade dos recursos destinados à realização do evento Porto Velho Tecnogame decorre de remanejamento orçamentário promovido pelo Decreto nº 21.802/2026, que retirou verbas de áreas estratégicas da administração municipal para viabilizar a contratação do referido evento.

Mesmo diante desse cenário de retração orçamentária, a Administração Municipal por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer (SEMTEL) realizou o remanejamento de orçamento de áreas importantes da administração somente para fins de contratação por inexigibilidade de licitação para o evento denominado PORTO VELHO TECNOGAME no valor de R\$ 2.000.000,00.

A anulação de inexigibilidade para eventos quando o objeto real é organização ou participação em evento é medida que se impõe, tendo em vista não ser um serviço exclusivo.

A **PORTO VELHO TECNOGAME** marca utilizada pelo evento não torna o serviço exclusivo e existe possibilidade de competição, tanto é, que o evento **AMAZON TECNOGAME** já fora realizado em 4 (quatro) oportunidades na cidade de Manaus, e a execução do objeto teve no mínimo 2 empresas especializadas (**AMAZONCRIPZ L TOA (CNPJ 41.334.394/0001-00)** e **AYRA HUB INOVAÇÕES E TECNOLOGIA L TOA (CNPJ 59.436.409/0001-06)**).
(imagens no original)

O evento Amazon Tecnogame em 2025 contratado em Manaus já se encontra na **4ª edição**, inclusive o evento já foi anunciado para o Circuito 2026, com etapa em confirmada para os dias 10, 11 e 12 de julho. A realização de evento com características idênticas a de Porto Velho já é realizado desde o ano de 2021 na cidade de Manaus, e tanto em Manaus como nos demais Estados do Brasil existem empresas especializadas na realização do mesmo objeto, o que certamente comprova-se que o município de Porto Velho ilegalmente contratou a empresa **AYRA HUB INOVAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 59.436.409/0001-06)** por inexigibilidade de licitação, quando na verdade tem pleno conhecimento da possibilidade de licitação por outras formas que poderiam trazer economia aos cofres públicos e não dano como se encaminha para ocorrer.

Importante realizar que existem ainda outras empresas especializadas e renomadas que organizam eventos nos mesmos moldes do que contrata tanto na cidade de Manaus como na cidade de Porto Velho, ou seja, que **ORGANIZAM EVENTOS, FEIRAS E EXPERIÊNCIAS TECNOLÓGICAS VOLTADAS PARA GAME**:
(quadro no original)

Outro fator importante de se registrar, é que na cidade vizinha de Manaus o erário já foi sangrado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por anos seguidos, mas lá o evento geralmente ocorre em no mínimo 3 a 4 dias consecutivos. Já nesta capital de Rondônia a Administração Pública capitaneada por Léo Moraes e seu irmão Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Moraes Júnior titular da SEMTEL, bastava o evento ter a duração de apenas 2 dias consecutivos, mas o desembolso será igualmente de R\$ 2.000.000,00. Frise que em Manaus o evento geralmente é de 3 a 4 dias para um público esperado de 50.000 mil pessoas, já em Porto Velho o evento se prolongará por mínimos 2 dias e o público esperado é de somente 30.000 mil pessoas. Essa é outra circunstância que reforça a necessidade de intervenção cautelar deste Tribunal para prevenir possível dano ao erário e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

II - DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO E IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No dia 05/03/2026 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 0 4185, o **Termo de Inexigibilidade de licitação n. 0604196/2026 - SEMTEL-GAB/SEMTEL-DA, Processo Administrativo nº 014.000941/2025-51**.

Observando a contratação do Município de Porto Velho encontramos algumas impropriedades processuais que devem ser alertadas a E. TCE/RO.

Termo de Abertura - Verifica-se, a partir da análise dos documentos constantes nos autos, que o documento que formaliza a abertura do processo administrativo, bem como o ofício de provocação solicitando autorização para instauração do procedimento, encontram-se datados de 12 de janeiro de 2026.

Contudo, observa-se que tais documentos somente foram efetivamente assinados em 13 de fevereiro de 2026, evidenciando um intervalo aproximado de 30 (trinta) dias entre a data aposta no documento e a data de sua efetiva assinatura pelos responsáveis.

Tal circunstância revela possível inconsistência na cronologia dos atos administrativos, uma vez que a formalização da abertura de processo administrativo constitui ato inaugural que deveria ocorrer de forma imediata ou em prazo razoável após sua elaboração, sob pena de comprometer a regularidade e a fidedignidade da sequência processual. A discrepância temporal torna-se ainda mais relevante considerando que, após essa suposta abertura datada de 12/01/2026, o processo teria sido instruído e estruturado em curto espaço de tempo, o que pode indicar possível montagem posterior dos autos com inserção de datas retroativas, hipótese que demanda apuração pelos órgãos de controle.

Consta dos documentos que o processo foi elaborado por Regiglei Gomes, na qualidade de responsável pela instrução inicial dos autos, e autorizado por Rodrigo Ferreira, circunstância que reforça a necessidade de esclarecimentos acerca da divergência verificada entre a data indicada nos documentos e a data efetiva das assinaturas.

Diante desse cenário, a inconsistência identificada pode caracterizar vício na formalização do processo administrativo, comprometendo a transparência e a regularidade dos atos praticados, razão pela qual se mostra necessária a apuração da regularidade da sequência cronológica dos atos processuais, bem como da eventual inserção extemporânea de documentos nos autos.

• **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** - Constata-se, a partir da análise do Documento de Formalização de Demanda (DFD), a existência de inconsistências relevantes na cronologia dos atos administrativos que compõem a instrução do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

O referido documento apresenta, em seu cabeçalho, a data de 23/10/2025, enquanto ao final do documento consta a data de 12/01/2026. Não obstante tais registros temporais, verifica-se que a assinatura da autoridade competente somente ocorreu em 13/02/2026, o que evidencia um intervalo considerável entre a elaboração do documento e sua efetiva validação administrativa.

Ressalta-se que o próprio DFD classifica a demanda com grau de prioridade “ALTA”, circunstância que, em regra, pressupõe tramitação célere e adoção imediata das providências administrativas necessárias. Todavia, o lapso temporal observado entre as datas indicadas no documento e a efetiva assinatura da autoridade competente revela possível incompatibilidade entre a urgência declarada e a condução do procedimento administrativo.

Conforme consta nos autos, o DFD foi elaborado por Regilei Gomes e posteriormente autorizado por Rodrigo Ferreira, responsáveis pela formalização inicial da demanda administrativa.

Adicionalmente, verifica-se que o documento não apresenta qualquer referência ao Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, o qual tem por finalidade assegurar o adequado planejamento das contratações públicas e a compatibilidade das demandas administrativas com a programação anual da Administração.

A ausência de vinculação ao PCA, somada às divergências temporais identificadas no documento, pode indicar fragilidade no planejamento da contratação, bem como possível instrução processual realizada de forma posterior à data originalmente indicada nos documentos, circunstância que demanda apuração pelos órgãos de controle.

Diante desse cenário, as inconsistências verificadas podem comprometer a regularidade formal da instrução processual, justificando a necessidade de análise pelos órgãos de controle quanto à cronologia dos atos administrativos, à observância das normas de planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021 e à eventual inserção extemporânea de documentos nos autos.

• **Estudo Técnico Preliminar - ETP** - Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta, em sua parte inicial, a data de 13/01/2026 como sendo a data do pedido ou da elaboração do documento.

Entretanto, nessa data ainda não havia autorização formal para a abertura do processo ou para a realização dos estudos técnicos, o que indica possível inconsistência na sequência lógica dos atos administrativos que compõem a instrução do procedimento.

Em regra, o ETP deve ser elaborado após a formalização da demanda e a autorização administrativa para o início dos estudos, de modo a garantir que o processo observe a ordem correta das etapas de planejamento previstas na legislação de contratações públicas.

Dessa forma, o registro da data de 13/01/2026 para o pedido ou elaboração do ETP, sem que houvesse autorização prévia para tal providência, pode indicar incongruência na cronologia dos documentos do processo, circunstância que merece verificação quanto à regularidade da instrução administrativa.

Observam-se diversas inconsistências e lacunas relevantes na instrução do processo administrativo, as quais merecem esclarecimento pelos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Inicialmente, **não consta nos autos a proposta formal da empresa contratada**, documento essencial para demonstrar as condições comerciais ofertadas, os valores praticados e os serviços efetivamente disponibilizados. A ausência desse documento compromete a transparência e a adequada análise da razoabilidade da contratação.

Também **não foram localizadas comunicações formais entre as partes**, tais como ofícios, manifestações oficiais ou trocas de e-mails institucionais, que demonstrem tratativas administrativas prévias à contratação. A inexistência desses registros impede verificar como se deu a negociação e a construção da contratação direta.

No item 3.3 do processo, é declarada a inexigibilidade de licitação **sem sequer mencionar qual empresa seria a futura contratada**, o que levanta questionamentos quanto à fundamentação da inviabilidade de competição. Sem a identificação prévia da empresa supostamente exclusiva, não seria possível avaliar tecnicamente se o serviço possuía ou não caráter exclusivo.

Já no **item 4**, o processo menciona a apresentação das **três últimas notas fiscais da empresa**, supostamente para demonstrar a compatibilidade e proporcionalidade dos valores praticados no mercado. Contudo, no mesmo trecho, o próprio documento afirma a necessidade de **mapear empresas especializadas com serviços similares**, o que revela a existência de outros potenciais fornecedores capazes de executar serviços semelhantes. Nesse contexto, surge o questionamento sobre **porque não foi realizado procedimento competitivo (pregão eletrônico) ou ao menos um chamamento público**, considerando a possibilidade de pluralidade de fornecedores.

No quarto parágrafo desse mesmo item, o processo sustenta que o evento possuiria uma particularidade que o diferenciaria dos demais, qual seja o uso do nome **“TECNOGAME”**, especialmente por se tratar da primeira edição no município de Porto Velho.

Entretanto, verifica-se que já ocorreram **edições anteriores do evento com a mesma denominação em Manaus**, nos anos de **2023 e 2024**, organizadas por uma empresa, e em **2025 por outra empresa distinta**, todas utilizando a denominação **TECNOGAME**.

Tal fato indica que o nome do evento, por si só, **não constitui elemento suficiente para caracterizar exclusividade ou inviabilidade de competição**.

No item 5.3, o processo afirma que a empresa **Ayra Hub Inovações e Tecnologia Ltda. seria proprietária e detentora exclusiva do evento TECNOGAME**.

Contudo, verifica-se que, em **2024**, outra empresa, denominada **Amazoncripz**, também realizou edição do evento utilizando a mesma denominação **TECNOGAME**, com características semelhantes. Esse fato coloca em dúvida a alegada exclusividade.

Outro ponto relevante refere-se ao **item 6.1**, que informa que o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** foi provocado pela equipe técnica em **12/01/2026**, porém o documento somente foi **assinado juntamente com o termo de abertura do processo em 13/02/2026**, data que efetivamente marcou o início formal do procedimento administrativo.

Entretanto, observa-se que já existia **carta de exclusividade datada de 08/01/2026**, anterior inclusive à própria formalização da demanda administrativa. Tal circunstância sugere que a empresa possivelmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

já tinha conhecimento prévio da realização do evento, ou até mesmo que a iniciativa da contratação tenha partido da própria empresa interessada, e não de planejamento institucional da Secretaria. Essa sequência de fatos pode indicar que a contratação **não decorreu de planejamento administrativo prévio da SEMTEL**, mas possivelmente de **provocação externa da empresa interessada**, o que levanta indícios de **direcionamento da contratação**.

Em outras palavras, a necessidade administrativa não teria surgido de planejamento interno, mas sim de iniciativa da própria empresa, criando a aparência de um processo formalmente estruturado para justificar uma contratação previamente definida.

Diante desses elementos, a sequência documental observada pode indicar **fragilidades na fase de planejamento e possível direcionamento do procedimento**, circunstâncias que justificam análise mais aprofundada pelos órgãos de controle quanto à regularidade da contratação e à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade previstos na legislação de contratações públicas.

II.1 - DA POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA - DUAS OU MAIS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO MESMO OBJETO

O Objeto da Contratação, resume-se em planejamento, organização, produção e execução de evento envolvendo ecossistema de games e tecnologia, do tipo competições de esportes eletrônicos, incluindo infraestrutura e fornecimento de apoio logístico.

O valor da contratação é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo como Órgão responsável a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - SEMTEL, e a realização do evento prevista para os dias 21 e 22 de março de 2026.

Pois bem, o mesmo evento a ser realizado em Porto Velho já foi realizado por mais de uma oportunidade pela Prefeitura Municipal de Manaus, indicamos como exemplo os processos de compras n. 2024/14000/14032/0/000114 e 210701.14000140400000211/2025.

A inexigibilidade de licitação na Lei 14.133/2021 (Art. 74) aplica-se quando a competição é inviável, exigindo demonstração de: **exclusividade do fornecedor** (através de atestados, contrato ou declaração), **singularidade do objeto** ou **notória especialização** para serviços técnicos. É obrigatória a justificativa de preço e motivação da escolha.

As principais hipóteses e requisitos específicos incluem:

- **Fornecedor Exclusivo (Inciso I):** Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor/empresa comercial exclusiva.
- **Serviços Técnicos Especializados (Inciso II):** Serviços de natureza intelectual, com profissionais/empresas de notória especialização, sendo vedado para publicidade e divulgação
- **Artista Consagrado (Inciso II):** Contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.
- **Credenciamento (Inciso IV):** Credenciamento de prestadores de serviços.
- **Imóveis (Inciso V):** Aquisição ou locação de imóvel com características únicas de instalações e localização.

Igualmente é necessário a seguinte documentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

1. **Justificativa Técnica e Econômica:** Demonstração da exclusividade ou especialização.

2. **Parecer Jurídico:** Comprovação da legalidade.

3. **Estimativa de Preços:** Compatibilidade com o mercado.

A inviabilidade de competição deve ser formalmente instruída e justificada tornando a concorrência desnecessária ou impossível.

O processo de compras n. 2024/14000/14032/0/000114 levado a termo pela Prefeitura de Manaus e realizado por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação foi executado por **AMAZONCRIPZ LTDA (CNPJ 41.334.394/0001-00)**.

A contratação de serviços foi para a realização do evento **AMAZON TECNOGAME EDIÇÃO 2024**, e para fins de execução a empresa deveria ser especializada em planejamento, organização e execução de eventos do tipo feiras, congressos e simpósios, incluindo infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, características adicionais como sala tecnogame jam, sala de robótica, sala board game, sala just dance, arena de inovação, área de exposição, apresentação e atividades, podcast, área retro games, praça de alimentação.

Não restam dúvidas que o objeto da contratação trata de planejamento, organização, produção e execução de evento envolvendo games e tecnologia, do tipo competições de esportes eletrônicos, incluindo infraestrutura e fornecimento de apoio logístico.

O valor da contratação também é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e a realização do evento prevista para 4 dias, quais seja, de 11 a 14 de julho de 2024. O evento ocorreu no Centro de Convenções Vasco Vasques, em Manaus, Amazonas, oferecendo quatro dias intensos de competições de e-sports, atrações da cultura geek e tecnologia.

O processo de compras n. 0 210701. 140001404000002112025 levado a termo pela Prefeitura de Manaus e de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, com recursos do FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - FUMIPEQ, deu-se pelo edital INEX 002/2025 e executado pela **AYRA HUB INOVAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**, e nada mais se resume a prestação de serviço de locação de espaço físico em evento de tecnologia, inovação e cultura gamer, planejamento, organização e execução de eventos do tipo feiras, congressos e simpósios, incluindo infraestrutura e fornecimento de apoio logístico.

A quarta edição do **AMAZON TECNOGAME AGON BY AOC** ocorreu nos dias 6 a 9 de novembro de 2025, no Centro de Convenções Vasco Vasques. O valor contratado foi de R\$ 2.000.000,00 e realizada por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso 1 da Lei 14.133/2021.

Se o objeto real é **organização de evento**, normalmente existe:

• **pluralidade de fornecedores**

• empresas de eventos

• produtoras

• organizadoras de feiras

Portanto **existe competição**. E quando existe competição, **não cabe inexigibilidade**. A inexigibilidade só é possível quando há **inviabilidade de competição** prevista no art. 74 da Lei 14.133.

III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Da análise dos documentos constantes no processo administrativo relativo à contratação do evento **TECNOGAME**, foram identificados diversos elementos que indicam possíveis irregularidades na fase de planejamento e instrução do procedimento administrativo, os quais merecem apuração por esta Corte de Contas.

Inicialmente, observa-se a existência de **inconsistências cronológicas na documentação que compõe o processo administrativo**, especialmente na fase inicial de planejamento da contratação. O **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** apresenta divergências nas datas registradas, constando no cabeçalho a data de **23/10/2025**, enquanto ao final do documento aparece a data de **12/01/2026**. Apesar disso, a assinatura da autoridade competente ocorreu somente em **13/02/2026**, revelando significativo intervalo temporal entre a elaboração do documento e sua efetiva validação administrativa.

Situação semelhante é verificada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que apresenta data inicial de **13/01/2026**, mesmo antes da formalização da autorização administrativa para abertura do processo, o que demonstra possível **inversão na ordem lógica das etapas de planejamento da contratação**, em desconformidade com o fluxo previsto na legislação de contratações públicas.

Outro aspecto relevante refere-se à **carta de exclusividade apresentada pela empresa**, datada de **08/01/2026**, portanto anterior à própria formalização da demanda administrativa. Tal circunstância sugere que a empresa já tinha conhecimento prévio da possível contratação ou da realização do evento antes mesmo do início formal do processo administrativo, o que levanta questionamentos acerca da origem da demanda e da efetiva necessidade administrativa.

Nesse sentido, observa-se que a iniciativa da contratação pode não ter surgido de planejamento institucional da administração pública, mas possivelmente de **provocação externa da própria empresa interessada**, circunstância que pode caracterizar **direcionamento da contratação**.

Além disso, o processo apresenta **ausência de documentos essenciais para a adequada instrução da contratação**, como a **proposta formal da empresa contratada**, documento fundamental para demonstrar as condições comerciais ofertadas, os serviços efetivamente disponibilizados e a razoabilidade dos valores praticados.

Também não foram localizados registros de **comunicações formais entre as partes**, tais como ofícios, manifestações administrativas ou trocas de e-mails institucionais, que demonstrem a existência de tratativas oficiais que antecederam a contratação.

Outro ponto que merece destaque refere-se à **justificativa da inexigibilidade de licitação**, a qual foi apresentada sem a clara identificação da empresa supostamente detentora da exclusividade do serviço. Tal circunstância compromete a fundamentação da inviabilidade de competição, uma vez que a análise da exclusividade pressupõe a identificação prévia do fornecedor.

Ainda no que se refere à alegação de exclusividade, o processo sustenta que a empresa **Ayra Hub Inovações e Tecnologia Ltda.** seria proprietária ou detentora exclusiva do evento **TECNOGAME**. Entretanto, verifica-se que edições anteriores do evento com a mesma denominação já foram realizadas por outras empresas, inclusive em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Manaus nos anos de 2023 e 2024, bem como em 2025 por empresa distinta, o que coloca em dúvida a alegada exclusividade do evento.

Adicionalmente, o próprio processo menciona a existência de **empresas especializadas com serviços similares**, o que evidencia a possibilidade de pluralidade de fornecedores aptos a executar serviços semelhantes. Tal circunstância levanta questionamentos quanto à escolha pela **inexigibilidade de licitação**, quando poderia ter sido adotado procedimento competitivo ou, ao menos, mecanismo de **chamamento público** para verificar a existência de outros interessados. Diante de todos esses elementos - inconsistências cronológicas na documentação, ausência de documentos essenciais, dúvidas quanto à exclusividade alegada e indícios de possível direcionamento da contratação - verifica-se a existência de **indícios de irregularidades na fase de planejamento e instrução do processo administrativo**, os quais justificam a atuação desta Corte de Contas para apuração dos fatos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

IV - DA CELERIDADE ATÍPICA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Da análise do processo administrativo, verifica-se que os principais documentos responsáveis por estruturar o planejamento da contratação foram elaborados em um intervalo de tempo extremamente reduzido.

Conforme consta nos autos, a sequência dos atos administrativos ocorreu da seguinte forma:

- 12 de janeiro de 2026 - abertura do processo administrativo;
- 12 de janeiro de 2026 - solicitação da contratação;
- 13 de janeiro de 2026 - elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 13 de janeiro de 2026 - elaboração do Termo de Referência (TR).

Dessa forma, observa-se que toda a fase inicial de planejamento da contratação foi realizada em aproximadamente 24 horas, abrangendo desde a abertura do processo até a elaboração dos principais documentos técnicos que deveriam fundamentar a contratação.

Tal circunstância levanta questionamentos quanto à efetiva realização de estudos técnicos consistentes e adequados, especialmente considerando que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência são instrumentos essenciais de planejamento, responsáveis por demonstrar a necessidade da contratação, avaliar alternativas disponíveis no mercado e definir de forma detalhada as especificações do objeto a ser contratado.

Nesse contexto, a rapidez incomum na elaboração desses documentos pode indicar fragilidade no planejamento da contratação, em possível desconformidade com as exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, que determina que as contratações públicas sejam precedidas de planejamento adequado e de estudos técnicos que fundamentem a decisão administrativa.

Assim, a celeridade atípica observada na tramitação inicial do processo constitui elemento que merece análise mais aprofundada pelos órgãos de controle, a fim de verificar se os estudos técnicos exigidos pela legislação foram efetivamente realizados ou se houve mera formalização documental para justificar decisão previamente definida. A análise da cronologia dos documentos constantes no processo administrativo evidencia que os principais instrumentos de planejamento - tais como a solicitação da contratação, o Estudo Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) - foram elaborados em intervalo extremamente reduzido de tempo.

Conforme verificado nos autos, tais documentos foram produzidos praticamente de forma simultânea, no período compreendido entre 12 e 13 de janeiro de 2026, o que indica que toda a fase de planejamento da contratação foi formalizada em aproximadamente 24 horas.

Essa circunstância levanta questionamentos relevantes quanto à efetiva realização das etapas de planejamento exigidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, instrumento que deve demonstrar, entre outros aspectos, a necessidade da contratação, a análise de alternativas disponíveis no mercado e a avaliação da solução mais adequada para atender ao interesse público.

A elaboração desses documentos em prazo tão exíguo pode indicar que o planejamento não foi realizado de forma substancial, mas apenas formalizado posteriormente para atender exigências documentais do processo administrativo.

Em outras palavras, há indícios de que a fase de planejamento pode ter sido apenas formalmente registrada nos autos, sem que tenham sido efetivamente realizados os estudos técnicos necessários para embasar a decisão administrativa.

Tal situação, se confirmada, pode caracterizar fragilidade ou simulação da fase de planejamento da contratação, em desacordo com os princípios da legalidade, do planejamento e da eficiência que regem a Administração Pública, bem como com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a aparente inconsistência na cronologia e na elaboração dos documentos de planejamento justifica a atuação dos órgãos de controle para verificar se o procedimento administrativo observou, de fato, as etapas obrigatórias de planejamento das contratações públicas ou se houve apenas a formalização posterior de documentos para legitimar decisão previamente definida.

V - DA POSSÍVEL INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO

A contratação em análise foi realizada por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74 da **Lei nº 14.133/2021**, sob a justificativa de que a empresa contratada seria detentora de exclusividade na realização do evento.

Entretanto, levantamento realizado pela equipe técnica deste Vereador identificamos a existência de **outras empresas no mercado capazes de prestar serviços semelhantes**, inclusive empresas sediadas em **Manaus**, que atuam na organização e realização de eventos voltados ao setor de **games, tecnologia e inovação**, com estrutura e características equivalentes.

Diante desse cenário, observa-se que a alegada exclusividade mencionada no processo administrativo parece estar **restrita apenas à marca ou denominação do evento**, e não propriamente à capacidade técnica de prestação do serviço de **organização, produção e execução do evento**.

Nesse sentido, a exclusividade da marca não impede que outras empresas realizem eventos de natureza semelhante, com características e estrutura equivalentes, o que indica a **existência de pluralidade de fornecedores aptos a executar o objeto da contratação**, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

consequentemente haver o procedimento licitatório para recebimento das melhores propostas.

Assim, não se verifica, em tese, a **inviabilidade de competição exigida pela legislação** para justificar a adoção da inexigibilidade de licitação, circunstância que pode comprometer a regularidade da contratação realizada.

VI - DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Outro aspecto relevante identificado na análise do processo administrativo refere-se ao fato de que o próprio **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** já faz referência à empresa responsável pela execução do evento.

Tal circunstância merece atenção, pois o Estudo Técnico Preliminar tem como finalidade analisar a **necessidade da contratação e as possíveis soluções disponíveis no mercado**, devendo ser elaborado de forma **impessoal e sem direcionamento prévio a fornecedor específico**.

A menção antecipada a determinada empresa na fase de planejamento pode indicar que o objeto da contratação foi estruturado com o propósito de **justificar previamente a contratação de um fornecedor específico**, em vez de resultar de um estudo técnico imparcial que avaliasse diferentes alternativas disponíveis no mercado.

Caso confirmada, essa situação pode caracterizar **direcionamento da contratação**, prática que compromete a regularidade do procedimento administrativo.

Esse tipo de conduta contraria princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os princípios da **impessoalidade, competitividade e economicidade**, que devem orientar as contratações públicas, conforme previsto na legislação aplicável.

Dessa forma, a existência de referência antecipada a fornecedor específico na fase de planejamento reforça a necessidade de análise mais aprofundada pelos órgãos de controle, a fim de verificar se houve, de fato, a condução do processo administrativo de forma imparcial e em conformidade com as normas que regem as contratações públicas.

VII - DA UTILIZAÇÃO DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Outro aspecto que merece atenção refere-se à utilização de carta de exclusividade como elemento de fundamentação para justificar a contratação direta da empresa responsável pelo evento.

Consta no processo administrativo a apresentação de Carta de Exclusividade emitida pela Confederação Brasileira de Games e Esports - CBGE, na qual se declara que a empresa AYRA HUB INOVAÇÕES E TECNOLOGIA L TOA, inscrita no CNPJ nº 59.436.409/0001-06, possuiria exclusividade para realizar o evento denominado "Porto Velho Tecnogame", previsto para ocorrer no município de Porto Velho no mês de março de 2026.

Entretanto, a análise preliminar dos documentos indica que a alegada exclusividade estaria relacionada à realização do evento com determinada marca ou formato específico, e não necessariamente à prestação dos serviços de planejamento, organização, produção e execução de eventos nas áreas de games e tecnologia, que constituem, em essência, o objeto da contratação administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Em situações semelhantes analisadas por Tribunais de Contas, já se verificou a ocorrência de casos em que eventos estruturados por empresas privadas são posteriormente acompanhados de cartas de exclusividade emitidas por entidades associativas, criando-se uma condição aparente de exclusividade que acaba sendo utilizada como fundamento para a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Diante desse contexto, torna-se necessária a verificação pelos órgãos de controle acerca da possibilidade de que a carta de exclusividade apresentada em favor da empresa AYRA HUB INOVAÇÕES E TECNOLOGIA L TOA tenha sido utilizada como elemento para justificar previamente a contratação direta da referida empresa.

Caso essa hipótese venha a ser confirmada, poderá restar caracterizada restrição indevida à competitividade e possível direcionamento da contratação, em desacordo com os princípios da impessoalidade, competitividade e economicidade, que regem as contratações públicas e devem orientar a atuação da Administração Pública.

VIII - DO PAGAMENTO ANTECIPADO E DA AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

Outro aspecto preocupante identificado no processo administrativo refere-se à previsão de pagamento antecipado de valores significativos antes da realização do evento.

Conforme consta nos autos, está previsto o pagamento antecipado de aproximadamente R\$ 790.000,00, valor que será desembolsado pela Administração Pública antes da efetiva execução do objeto contratual. Entretanto, observa-se que o próprio processo administrativo registra que não será exigida garantia contratual por parte da empresa contratada.

A combinação entre pagamento antecipado e ausência de garantia contratual eleva consideravelmente o risco de prejuízo ao erário, uma vez que a Administração Pública passa a realizar desembolso de recursos públicos sem possuir mecanismos adequados de proteção caso o objeto contratado não seja executado conforme previsto.

Em situações como essa, a exigência de garantia contratual constitui importante instrumento de proteção do interesse público, assegurando que a Administração disponha de meios para resguardar os recursos públicos em caso de inadimplemento contratual.

Dessa forma, a previsão de pagamento antecipado sem a correspondente exigência de garantia contratual configura situação que merece análise pelos órgãos de controle, a fim de verificar se foram observadas as cautelas necessárias para a adequada proteção do patrimônio público.

IX - DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APRESENTADOS - DO DEVER DE RESGUARDAR OS COFRES PÚBLICOS DO TCE/RO - DA TUTELA ANTECIPATÓRIA

Conforme demonstrado acima, existem inúmeros indícios levados a conhecimento do E. Tribunal de Contas, o que merece urgente análise para fins de concessão de tutela antecipatória, determinando a **suspensão imediata da Inexigibilidade de licitação n. 0604196/2026 - SEMTEL-GAB/SEMTEL-DA, Processo Administrativo nº 014.000941/2025-51**, bem como a interrupção de eventuais pagamentos ou execução contratual até análise mais aprofundada do caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Igualmente que se determine que o prefeito municipal e o seu irmão secretário responsável da SEMTEL **se abstenham de realizar pagamentos ou emitir ordens de serviço**, sob pena de aplicação de sanções previstas na legislação de controle externo do E. TCE/RO.

A possibilidade apreciação da suspensão da inexigibilidade não é nova para Corte de Contas. Em recente de fiscalização envolvendo **inexigibilidade de licitação** analisado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, resultou no seguinte caso:

Inexigibilidade de Licitação nº 36/2025

Processo Administrativo: nº 736/2025

Município: Rio Crespo - RO

Empresa contratada: Rheação Serviços Técnicos Ltda.

Objeto da contratação

A contratação direta tinha por finalidade a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos**, mediante inexigibilidade de licitação.

Durante a análise preliminar, o Ministério Público de Contas apontou possíveis irregularidades relacionadas à **viabilidade de competição do objeto contratado**, questionando se realmente existia exclusividade ou notória especialização que justificasse a inexigibilidade.

Atuação do Tribunal de Contas

Diante dos indícios apresentados, o Tribunal de Contas concedeu **tutela antecipatória** determinando a **suspensão imediata da inexigibilidade nº 36/2025**, bem como a interrupção de eventuais pagamentos ou execução contratual até análise mais aprofundada do caso.

A decisão determinou que o prefeito municipal e a secretaria responsável **se abstivessem de realizar pagamentos ou emitir ordens de serviço**, sob pena de aplicação de sanções previstas na legislação de controle externo.

Fundamentação do questionamento

Entre os pontos levantados pelo Ministério Público de Contas estavam:

- possível **existência de outros fornecedores aptos a executar o serviço**;
- ausência de comprovação suficiente de **notória especialização da empresa contratada**;
- dúvidas quanto à **inviabilidade de competição**, requisito essencial para contratação por inexigibilidade.

Importância do caso

Esse caso demonstra que **contratações por inexigibilidade são frequentemente objeto de fiscalização pelos Tribunais de Contas**, especialmente quando:

- a exclusividade do fornecedor não está devidamente comprovada;
- o serviço contratado pode ser prestado por outras empresas do mercado;
- há indícios de direcionamento da contratação.

Desta forma, diante da presente notícia de fato a que se levará a conhecimento igualmente ao Ministério Público do Estado de Rondônia é que se requer seja cautelarmente suspensa a **Inexigibilidade de licitação n. 0604196/2026 - SEMTEL-GAB/SEMTEL-DA, Processo Administrativo nº 014.000941/2025-51**.

X- DE POSSÍVEL USO POLÍTICO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Segundo relatos recebidos por este mandato, o evento objeto desta contratação poderia estar sendo utilizado, em tese, como instrumento de promoção política pessoal.

Há informações de que o atual Secretário Municipal **Paulo Moraes**, irmão do Prefeito do Município, poderá deixar a pasta nos próximos meses e estaria sendo projetado para eventual disputa eleitoral futura. Nesse contexto, surgiram relatos de que a realização deste evento poderia supostamente estar sendo utilizada para promover visibilidade política e fortalecimento de imagem pública, hipótese que, se confirmada, caracterizaria desvio de finalidade administrativa.

XI - DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO

Diante dos elementos apresentados, verifica-se que a contratação apresenta diversos fatores de risco:

- possível direcionamento
- inexigibilidade possivelmente indevida
- ausência de competição
- pagamento antecipado elevado
- ausência de garantia contratual

Essas circunstâncias podem gerar grave prejuízo ao patrimônio público, caso a contratação prossiga sem análise pelos órgãos de controle.

XII - DE INFORMAÇÕES REPASSADAS INFORMALMENTE

Aportaram informações junto ao Gabinete deste Vereador de que a servidora Geisiane Rodrigues Bezerra vem intermediando e agilizando tramites de processos administrativo de compras e serviços dentro da SEMTEL.

Nos foi repassada a informação de que referida servidora é cedida pelo Governo do Estado de Rondônia ao Município de Porto Velho. Que veio nessa condição porque é amiga íntima do Secretário Paulo Moraes Júnior.

Ainda para fins de conhecimento deste TCE/RO a servidora teria intermediado os tramites de celeridade do procedimento de inexigibilidade aqui tratado nos presentes autos, inclusive agilizando com seu esposo FELIPE IDAK AMORIM SANTOS, que é Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos o parecer jurídico em tempo recorde, documento este que não se atentou a requisitos mínimos para a referida contratação por inexigibilidade.

XIII - DO PROMOÇÃO PESSOAL E ABUSO DE PODER POLÍTICO

A análise do processo administrativo relacionado à contratação do evento **Tecnogame** evidencia uma série de inconsistências na fase de planejamento e na justificativa utilizada para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A gestão da SEMTEL é de competência do Secretário Paulo Moraes Júnior, que é irmão do Prefeito Léo Moraes, inclusive já se tem notícia de que referido secretário irá se afastar até a data de 04 de abril de 2026 para fins eleitorais, pois, abertamente se intitula pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Os documentos que estruturam o processo - como o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Termo de Referência (TR)** - foram elaborados em intervalo extremamente reduzido, praticamente no mesmo período, indicando possível **fragilidade no planejamento da contratação** ou até mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

a formalização posterior de documentos para justificar decisão previamente definida.

Além disso, foram identificados indícios de **direcionamento da contratação**, uma vez que o próprio estudo técnico faz referência à empresa responsável pela execução do evento, e a justificativa da inexigibilidade baseia-se em **carta de exclusividade relacionada apenas à marca do evento**, e não à prestação do serviço em si. A investigação preliminar também aponta a existência de **outras empresas aptas a realizar eventos semelhantes**, o que enfraquece o argumento de inviabilidade de competição exigido pela legislação.

Outro ponto sensível refere-se à **previsão de pagamento antecipado de valores elevados**, estimados em aproximadamente **R\$ 790.000,00**, sem a exigência de garantia contratual, o que aumenta significativamente o risco de prejuízo ao erário em caso de descumprimento do contrato.

Diante desses elementos, surgem indícios de que a contratação pode ter sido estruturada de forma a **beneficiar empresa previamente definida**, afastando a competitividade e comprometendo os princípios da impessoalidade, legalidade e economicidade que devem reger a administração pública. Não restam dúvidas que os maiores interessados em referida contratação é o Prefeito Léo Moraes e seu irmão Paulo Moraes Júnior.

Nesse contexto, a realização do evento também levanta questionamentos quanto à possibilidade de **utilização da estrutura pública para fins de promoção pessoal ou política**, especialmente se houver exploração institucional do evento com vinculação à imagem de agentes públicos ou autoridades municipais.

Caso confirmados, tais elementos podem caracterizar **abuso de poder político, utilização indevida de recursos públicos e promoção pessoal com recursos da administração**, condutas que contrariam os princípios constitucionais da administração pública e justificam a apuração pelos órgãos de controle competentes.

XIV - DOS PEDIDOS

Diante dos elementos apresentados, a contratação analisada apresenta indícios relevantes de irregularidades administrativas que podem comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e competitividade nas contratações públicas.

Assim, torna-se necessária a atuação urgente dos órgãos de controle para prevenir possível dano ao erário e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante da gravidade dos fatos e da proximidade da execução do contrato, requer-se:

1. A concessão de medida cautelar para suspensão imediata da contratação decorrente do Processo Administrativo nº 014.000941/2025-51.
2. A determinação para que o Município de Porto Velho se abstenha de realizar qualquer pagamento relacionado a essa contratação até análise deste Tribunal.
3. A realização de auditoria ou inspeção especial no processo administrativo.
4. A apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis e penais.

5. Requer-se o encaminhamento desta representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Polícia Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas investigativas cabíveis. (destaques do original)

5. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em análise preliminar, concluiu pelo preenchimento dos critérios de seletividade, com o consequente processamento da demanda como representação. Por sua vez, pugnou por postergar a análise do pedido de tutela, propondo a expedição de determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Turismo para que apresentasse documentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de concessão da liminar (ID 1915192).

6. Assim, no dia 13/03/2026, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. Ocorre que no dia 15/03/2026 – domingo –, o representante apresentou uma nova petição (ID 1915399), que foi juntada aos autos no dia 16/03/2026, intitulada “complementação de representação”, na qual reitera as alegações de irregularidades, acrescentando afirmações sobre um possível superfaturamento, desvio de finalidade na contratação, conflito de interesses e a ausência de clareza sobre as competições do evento – inclusive junta manifestação e documentação da Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos (CBDEL) (ID 1915400).

8. Ao final, reiterou, também, os pedidos de análise do processo administrativo, da verificação de sobrepreço e de dano ao erário, do possível conflito de interesses e do benefício ao público em geral. Ademais, repetiu a necessidade de concessão de tutela para suspender o evento ou os pagamentos, até a completa apuração dos fatos.

9. Ato contínuo, ainda no dia 16/03/2026, no período vespertino, o representante apresentou duas novas petições (IDs 1915934 e 1915938), que intitulou como complementação de representação, nas quais relata a existência de falhas estruturais na formação de preços e no planejamento do evento, dificultando a fiscalização. Destaca que a empresa contratada apresentou uma nova planilha de custos após a assinatura do contrato, configurando uma tentativa de justificar o valor do contrato. Registra que a habilitação econômico-financeira da empresa é irregular e a municipalidade a considerou apta, mesmo sem a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD – SPED) e do recibo, contrariando exigência expressa do próprio órgão técnico da prefeitura. O representante finaliza as petições requerendo a análise de suas novas alegações.

10. No dia 17/03/2026, proferi a DM n. 0074/2026-GCPCN (ID 1916403), que, ao acolher integralmente a manifestação da SGCE, conheceu da Representação e postergou a análise da tutela de urgência para quando da apresentação de documentação pela municipalidade e nova manifestação da SGCE.

11. O Prefeito, juntamente com o Secretário Geral de Governo e o Secretário Executivo de Turismo, todos da Prefeitura de Porto Velho, atendendo à determinação, ainda no dia 17/03/2026, apresentou o documento PCE n. 01819/26, contendo vasta documentação e, também, o Ofício n. 620/2026/SEMTEL-DA (ID 1916629).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

12. Em suma, os gestores afirmam que a SEMTEL agiu prontamente ao suspender pagamentos e exigir da empresa AYRA HUB o detalhamento de custos, a comprovação de gastos com os documentos pertinente. Para garantir o uso correto dos recursos, a prefeitura ampliou a comissão de fiscalização com novos servidores. A Controladoria-Geral, por sua vez, instaurou acompanhamento específico. Além disso, foi assinado um aditivo contratual para aumentar o rigor no controle da prestação dos serviços, *in verbis*:

1. DOS FATOS E DO COMPROMISSO COM A TRANSPARÊNCIA

Trata-se de resposta ao Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), a partir de "Notícia de Fato" apresentada por vereador, que questiona a regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação do evento **Tecnogame Porto Velho**, no valor global de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Os pontos questionados foram: (i) afastamento do torneio licitatório; (ii) indefinição do objeto licitado; (iii) possível sobrepreço; e (iv) previsão de pagamento antecipado sem garantia contratual.

A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer (SEMTEL) vem, por meio desta, comprovar a regularidade, legalidade e lisura da referida contratação, demonstrando de forma inequívoca que **os custos estão justificados, que a exclusividade da empresa é legítima e que o interesse público está plenamente atendido.**

2. DAS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

De forma proativa e zelando pelo erário, assim que tomou conhecimento dos questionamentos, a SEMTEL expediu a **Notificação Nº 1/2026** à empresa contratada, **AYRA HUB INOVAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.**, exigindo: (i) detalhamento completo de todos os itens da planilha de custos; (ii) comprovação das despesas já efetuadas; (iii) documentação de titularidade da marca "Tecnogame"; (iv) esclarecimentos sobre a composição societária da empresa; e (v) suspensão de quaisquer pagamentos futuros até a completa verificação dos fatos.

Além disso, a Prefeitura adotou **medidas enérgicas para blindar a execução do evento**, através da **ampliação da equipe de fiscalização** na SEMTEL, designando novos servidores para acompanhar *in loco* a montagem, execução e entrega de todos os itens planilhados. E a **Controladoria-Geral do Município (CGM) instaurou um processo específico** para assegurar fiscalização hígida e criteriosa, com controle concomitante garantindo que cada centavo seja aplicado em estrita conformidade com o contrato e com o interesse público.

Adicionalmente, foi efetivado um **aditivo ao CONTRATO nº 017/PGM/2026** que formalizando o detalhamento completo de todas as informações, planilhas e adequações orçamentárias, vinculando a empresa à rigorosa fiscalização da prestação dos serviços.

3. DA JUSTIFICATIVA PARA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO OBJETO

A contratação direta do evento "Tecnogame Porto Velho" justifica-se pela singularidade do objeto e inviabilidade de competição. A necessidade municipal não se limita à contratação de empresa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

produção genérica de evento gamer, mas ao próprio evento "Tecnogame" — um produto cultural e tecnológico com identidade, metodologia consolidada e programação estruturada, com entregas já reconhecidas em outras edições pelo país. Trata-se da aquisição de experiência singular, não mero serviço de organização de feiras.

A proposta contempla competições de e-sports, inovação, empreendedorismo digital, cultura geek e atividades de impacto social, em modelo proprietário e não replicável por terceiros. Ainda que realizado procedimento licitatório, somente a AYRA HUB poderia executar o evento utilizando metodologia, estrutura e marca consolidadas, tornando a competição inviável por ausência de pluralidade de fornecedores aptos.

A contratação de evento similar, com outra marca ou formato, não atenderia ao interesse público, implicando perda de valor agregado da marca "Tecnogame" (já reconhecida como maior festival gamer da Região Norte) e redução do alcance estratégico para público-alvo: jovens, desenvolvedores e empreendedores.

Os direitos de propriedade intelectual e gestão oficial da marca "Tecnogame" pertencem à AYRA HUB. Comprovadamente, o sócio-administrador de ambas as empresas — AYRA HUB e Amazoncripz LTDA (executora de edições anteriores) — é o Sr. Andryw Antony Andrade Fonseca, idealizador do evento desde a origem. A transição para AYRA HUB ocorreu estrategicamente para nacionalizar operações do festival. Portanto, expertise e titularidade mantiveram-se sob mesmo controle, assegurando exclusividade. Documentos do INPI comprovam que as marcas "Tecnogame" e "Amazon Tecnogame" pertencem ao Sr. Fonseca desde 2023, sendo o mesmo sócio-administrador da AYRA HUB.

A execução do evento exige **know-how técnico altamente especializado** que a empresa detém com exclusividade: estruturação de arenas de e-sports em grandes centros, gestão de parcerias estratégicas com empresas nacionais e internacionais de tecnologia, e organização logística para públicos superiores a 30 mil pessoas. Essa capacidade foi atestada por Carta de Exclusividade emitida pela Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE), entidade representativa dos esportes eletrônicos no Brasil.

Nesse cenário, resta evidenciado que a própria Prefeitura não poderia executar o evento diretamente, pois não possui direitos de uso da marca e formato, não dispõe de infraestrutura tecnológica específica e não conta com equipe técnica com expertise necessária para gerenciar grandes arenas de e-sports e transmissões especializadas.

Por fim, registra-se que foi retificado o Estudo Técnico Preliminar - ETP, para esclarecer que o objeto não é uma contratação genérica de um evento de games e tecnologia, tipo feiras, mas sim a contratação do evento "Tecnogame Edição Porto Velho".

4. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA E ANÁLISE FINANCEIRA

4.1 Exclusividade e Direitos de Marca

Em resposta tempestiva (**Ofício 06/2026**), a contratada apresentou **farta documentação** afastando indícios de irregularidade e ratificando a lisura da contratação. Destaca-se documentação do INPI comprovando que a marca "Tecnogame" pertence ao Sr. Andryw Antony Andrade Fonseca desde 2023, sendo este sócio-administrador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

da AYRA HUB, o que comprova exclusividade dos direitos de realização do evento e fundamenta legalmente a inexigibilidade de licitação nos estritos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se registrar que, em resposta aos apontamentos do denunciante acerca do valor cobrado do evento Tecnogame em Manaus/AM, por quatro dias, ser o mesmo valor do evento em Porto Velho/RO, no evento realizado em Manaus/AM houve cobrança de ingressos (G1 Amazonas, 23/10/2025), que variaram de R\$ 30,00 a R\$ 150,00 reais, explicando eventual diferença custo/dias de evento. Ademais, o evento não foi exclusivo daquela Prefeitura, ela locou espaço em evento privado dentro do evento.



AMAZONAS amazônica Q BUSCAR

CPM 22 é uma das atrações do Tecnogame AGON BY AOC em Manaus

Programação será o período de 6 a 9 de novembro e inclui mais de 15 atrações nacionais e 40 atrações.

Por g1 AM
23/10/2025 11h29 - Atualizado há 4 meses

Ver resumo

Manaus será a capital gamer e geek do País, com a realização do Tecnogame AGON BY AOC no período de 6 a 9 de novembro. O evento ocorrerá no Centro de Convenções Vasco Vasques (CCVV), bairro Flores, zona centro-sul.

A programação inclui mais de 15 atrações nacionais e 40 atrações no total. Os ingressos já estão à venda no [site](#) e os preços variam de R\$ 30 a R\$ 150, por pessoa.

De acordo com Antony Andrade, CEO e fundador da Tecnogame Brasil, a ideia é consolidar Manaus como referência nacional na cena gamer e de inovação.

Verifica-se, portanto, que a forma de contratação foi totalmente distinta da realizada em Porto Velho/RO, que adotou modalidade gratuita. **Em Porto Velho/RO, não há cobrança de ingressos e/ou qualquer forma de exploração comercial direta do público participante.**

4.2 Detalhamento de Custos

A empresa apresentou planilha analítica minuciosa, totalizando R\$ 2.000.000,00, que inclui:

- **Cachês Artísticos (R\$ 570.800,00):** Atrações de renome nacional e influenciadores geek/gamer, incluindo Julio Cocielo (R\$ 80.000,00), Toguro (R\$ 100.000,00), Danilo Gentili (R\$ 80.000,00), Playhard (R\$ 50.000,00), dubladores, youtubers e competições especializadas.
- **Estrutura (R\$ 163.800,00):** Telões de LED, salas em octanorme para estandes, treliças, palco com sonorização, iluminação cênica, tendas para praça de alimentação e climatizadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

• **Material Gráfico e Cenografia (R\$ 91.231,40):** Impressão de lonas para palcos/arenas, totens de sinalização, credenciais, pulseiras e copos personalizados.

• **Logística e Despesas Operacionais:** Passagens Aéreas (R\$ 315.000,00), Locação do Espaço - Villa Privilege (R\$ 80.000,00), Equipamentos [50 PCs Gamers (R\$ 70.000,00), 50 cadeiras gamers (R\$ 30.000,00), consoles PS5 (R\$ 5.000,00)], Staff e Serviços [Equipe operacional 50 pessoas (R\$ 40.000,00), segurança (R\$ 22.200,00), cobertura audiovisual (R\$ 20.000,00), bombeiros/ambulância (R\$ 13.200,00), hospedagem (R\$ 40.000,00)], Premiações de esportes (R\$ 13.500,00).

• **Impostos e Lucro (BDI):** Tributos (ISS, IR, PIS, COFINS, CSLL) de R\$ 289.000,00 e lucro empresarial de R\$ 152.620,00 (7,63% do valor global).

4.3 Readequações Orçamentárias e Absorção de Aumentos de Mercado

A documentação demonstra que a empresa absorveu aumentos de mercado sem repassá-los à Administração. O custo de passagens aéreas saltou de previsão inicial de R\$ 150.000,00 para R\$ 315.000,00 — um aumento de R\$ 165.000,00. Para respeitar o limite contratual máximo de R\$ 2.000.000,00, a contratada absorveu esse prejuízo reduzindo sua margem de lucro e os custos de estrutura (que caíram de R\$ 411.000,00 para R\$ 163.800,00). Isso atesta regularidade procedimental e confirma a premissa fundante da presente contratação, qual seja, de que o risco do negócio é integralmente da contratada, não da administração contratante.

4.4 Comprovação de Despesas Antecipadas

Antes mesmo de receber qualquer repasse público, a **contratada provou ter desembolsado R\$ 374.280,03 em recursos próprios para viabilizar o evento**, incluindo adiantamentos para artistas (Julio Cocielo e Toguro), passagens aéreas e locação do espaço. Toda essa documentação foi anexada aos autos, atestando total capacidade financeira da empresa, adequação dos preços praticados e afastando qualquer hipótese de empresa "de fachada" ou ausência de capacidade operacional.

5. DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SUCESSO DO EVENTO

Para além da regularidade formal e financeira, **o evento já é um inquestionável sucesso de interesse público**. Conforme levantamento oficial emitido pela Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI) (**Resposta Nº 47 - SMTI-GAB**), todos os **32.000 (trinta e dois mil) ingressos gratuitos** disponibilizados foram **esgotados** na plataforma Sympla **ainda no dia 09/03/2026**, evidenciando a **altíssima demanda e aceitação** popular. No dia 12/03/2026, foram disponibilizados **mais 10.000 (dez mil) ingressos gratuitos, esgotados em poucos minutos**. Dessa forma, a população de Porto Velho teve acesso a um total de 42.000 (quarenta e dois mil) ingressos sem custo.

Também revelam-se benefícios incomensuráveis no segmento do **turismo** local, já que o evento atrai **caravanas** não apenas de diversos municípios de Rondônia, mas também de estados vizinhos como Acre e Amazonas, fortalecendo a cadeia do turismo de eventos e a imagem de **Porto Velho como um polo tecnológico** na Amazônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

A realização do Tecnogame em Porto Velho alinha-se a uma **forte tendência nacional** que reconhece os esportes eletrônicos (e-sports) e a cultura geek não apenas como entretenimento, mas como **poderosos vetores de desenvolvimento** econômico, tecnológico e de inclusão social.

Por exemplo, no Rio de Janeiro, a Game XP levou 95 mil pessoas ao Parque Olímpico, movimentando quase 54 milhões de reais e mais de 1.300 vagas de trabalho. Em São Paulo, a CCXP gerou um impacto estimado em 265 milhões em 2019, atraindo mais de 28% de seu público de fora do estado (fontes: Game XP leva 95 mil pessoas ao Parque Olímpico e movimenta quase R\$ 54 milhões – ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e CCXP de SP bate recorde de público e se consolida como a maior do mundo | Exame).

O **Brasília Game Festival (BGF)**, que reuniu mais de 70 mil participantes em sua 3ª edição, provou que eventos de e-sports são essenciais para fortalecer a indústria criativa e engajar a juventude (fonte: Terceira edição do Brasília Game Festival recebe mais de 70 mil visitantes - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação). A criação do evento no Distrito Federal surgiu exatamente para **descentralizar esse mercado do eixo Sudeste**, permitindo que desenvolvedores e talentos de outras regiões, que antes esbarravam em altos custos de deslocamento, pudessem participar. O **Tecnogame replica essa mesma lógica** de descentralização para a Região Norte.

A cultura geek atua como ferramenta de empoderamento. No Rio de Janeiro, o projeto social **Afrogames** utiliza os esports para promover inclusão digital, formação profissional e novas perspectivas de vida e renda para jovens de favelas, provando que o setor vai muito além do jogo (fonte: AfroGames é um Projeto Idealizado pelo Grupo Cultural Afro Reggae com o Objetivo de Incluir Jovens Periféricos no Mercado de Games — Fundação Cultural Palmares). Em Fortaleza, o poder público reconheceu o valor educacional dessa cultura ao levar 12 mil estudantes da rede municipal para o **festival Sana**, fomentando o protagonismo estudantil, a autonomia e a criatividade (fonte: Prefeitura leva 12 mil estudantes da Rede Municipal de Ensino para vivenciar a cultura geek no Sana).

A realização do evento em Porto Velho vai muito além do entretenimento, consolidando-se como um **vetor de desenvolvimento**, com **impacto econômico estimado em mais de R\$ 4.000.000,00**, fomentando a rede hoteleira, transporte, comércio e serviços locais, além da geração de mais de 500 empregos diretos e indiretos. Cite-se ainda o inequívoco caráter de **responsabilidade social**, com a previsão de **arrecadação de mais de 50 toneladas de alimentos** que serão destinados a famílias em situação de vulnerabilidade.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Porto Velho encaminha todos os projetos estruturais (plantas 3D), recibos de transferências bancárias, certidões do INPI e planilhas orçamentárias detalhadas, inseridos no processo SEI nº 014.0000657/2026-65.

A documentação complementar apresentada sana todas as dúvidas aventadas na Notícia de Fato, comprovando que a contratação seguiu rigorosamente os ditames legais, possui preços compatíveis com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

realidade do mercado e atende plenamente ao interesse público, não havendo qualquer mácula na execução do Contrato nº 017/PGM/2026. Reiteramos o compromisso desta Administração com a legalidade e a correta aplicação dos recursos públicos, solicitando o recebimento destas informações para o arquivamento ou apreciação favorável deste Procedimento Apuratório Preliminar. (destaques do original)

13. Ademais, a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho (CGM), no dia 19/03/2026, apresentou documentação (PCE n. 01887/26) e o ofício de n. 368/2026/CGM-ASTEC (ID 1917638).

14. A CGM destaca que, em cumprimento ao item IV da DM n. 0074/2026-GCPCN, adotou medidas imediatas para garantir a conformidade da contratação do evento, incluindo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/PGM/2026 para detalhamento integral de custos e a instauração de um processo administrativo de análise técnica aprofundada. Entre as ações práticas, destacou a reestruturação e ampliação da Comissão de Fiscalização com servidores técnicos especializados, a exigência de relatórios circunstanciados de execução e a designação de uma equipe da própria CGM para o acompanhamento *in loco* da montagem e realização do evento, *verbis*:

A Controladoria Geral do Município de Porto Velho, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei Complementar nº 976/2024, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar informações atualizadas e circunstanciadas acerca das providências adotadas no âmbito do Processo Administrativo nº 014.000941/2025-51, em atenção às determinações emanadas por essa Egrégia Corte de Contas.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento ao Relatório de Análise Técnica e à Decisão Monocrática DM00074/26-GCPCN, ambas proferidas por esse Tribunal de Contas, especialmente quanto às determinações constantes no item IV, alínea “a”, a Administração Municipal passou a adotar medidas imediatas, coordenadas e orientadas pelo controle interno, com vistas a assegurar a plena conformidade da contratação aos princípios da legalidade, transparência, economicidade e eficiência.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL apresentou manifestação formal por intermédio do Ofício nº 620/2026/SEMTEL-DA, protocolizado sob o nº 01819/26, devidamente instruído com documentos e informações destinados ao atendimento das determinações expedidas por essa Corte, especialmente quanto ao detalhamento do objeto contratual e à composição dos custos envolvidos, **a qual, até o presente momento, não foi objeto de análise por esse Tribunal de Contas.**

Conforme demonstrado no Ofício nº 620/2026/SEMTEL-DA, houve significativo aprimoramento da instrução processual, notadamente com a apresentação, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/PGM/2026, de planilhas analíticas contendo a decomposição integral dos custos, com a individualização dos itens, quantitativos e respectivos valores, em consonância com as exigências de transparência e rastreabilidade dos gastos públicos.

No âmbito do controle interno, foi instaurado o Processo Administrativo nº 013.000200/2026-61, com a finalidade de promover análise técnica aprofundada da contratação, resultando na emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Relatório de Análise e manifestação desta CGM, contendo recomendações direcionadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de governança e fiscalização contratual.

Dentre as principais recomendações expedidas, destacam-se:

- a) a adoção de providências para o integral cumprimento das determinações dessa Corte de Contas;
- b) a reestruturação da Comissão de Fiscalização e Recebimento do Contrato nº 017/PGM/2026, designada pela Portaria n.º 029/SEMTEL/2026, com vistas à ampliação do número de membros;
- c) assegurar que a recomposição da comissão priorize servidores com conhecimento técnico compatível com o objeto contratual, especialmente nas áreas de eventos, tecnologia, infraestrutura e gestão contratual;
- d) a elaboração de relatório circunstanciado da execução contratual, contemplando a verificação da conformidade dos serviços prestados, da infraestrutura disponibilizada e do cumprimento das obrigações pactuadas.

Registra-se que tais recomendações já vêm sendo efetivamente implementadas pela unidade gestora, conforme evidencia a edição da Portaria nº 032/2026/SEMTEL-DA, que promoveu a recomposição da comissão de fiscalização, fortalecendo o acompanhamento técnico da execução contratual.

Importa destacar, ainda, que a contratação contou com a devida manifestação jurídica, consubstanciada no Parecer nº 05/2026/PGM-GAB, que concluiu pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/PGM/2026, à luz do poder-dever de autotutela administrativa, do formalismo moderado e da análise consequentialista prevista na LINDB, cuja conclusão enfatizamos: *“Com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração (Súmulas 346 e 473, STF) e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que prestigia o formalismo moderado, e em uma análise consequentialista amparada pela LINDB, essa Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 017/PGM/2026.”*

No que se refere à determinação constante no item IV, alínea “b” esta Controladoria Geral, de forma complementar às atribuições da unidade gestora, designou equipe técnica para atuação em campo, a qual se encontra realizando acompanhamento in loco das etapas de montagem e execução do evento, com o objetivo de verificar a conformidade da execução contratual, acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas, e identificar eventuais inconformidades.

A Controladoria Geral do Município reafirma seu compromisso institucional com a transparência, a integridade da gestão pública e o pleno atendimento às determinações dos órgãos de controle, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. (destaques do original)

15. Hoje, dia 20/03/2026, a SGCE apresentou nova manifestação técnica (ID 1918101), no sentido de considerar cumprida a determinação contida na alínea “a” do item IV da DM n. 0074/2026-GPCCN, e alertar a administração quanto ao cumprimento da alínea “b” do mesmo item. Quanto a tutela, a SGCE reitera os argumentos já expostos no relatório de ID 1915192, acrescendo que não constatou, por ora, indícios de preços expressivamente superiores aos de mercado.

V

16. É o relatório. Decido.
17. Conforme relatado, foi proferida a DM n. 00074/2026-GCPCN (ID 1916403), que, ao receber a representação, determinou o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas e a adoção de *“medidas necessárias para fiscalizar e documentar todos os serviços que forem executados”*.
18. Em relação ao envio de documentos, os gestores municipais demonstraram o seu cumprimento, ao promoverem o tempestivo encaminhamento de informações e de peças alusivas à contratação do evento Tecnogame. Igual entendimento é compartilhado também pela SGCE.
19. Da mesma forma, também demonstraram que adotaram as medidas necessárias para documentar e fiscalizar a execução dos serviços, como, por exemplo, com a ampliação da comissão de fiscalização de execução do serviço.
20. Assim, o item IV da DM n. 0074/2026-GCPCN deve ser considerado integralmente cumprido.
21. Quanto ao pedido de tutela, cuja deliberação ficou postergada pelo *decisum*, passo a sua análise.
22. As tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriedade e revogabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a **plausibilidade jurídica** e o **perigo na demora**, o provimento final poderá ser antecipado, com ou sem prévia oitiva do requerido, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3º-A da Lei Orgânica deste TCE/RO:
- Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. § 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (destaquei)
23. O art. 108-A do Regimento Interno, a seu turno, tem disciplinado o dispositivo legal supracitado, explicita:
- Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

24. Diante desse arcabouço normativo, os pressupostos legais para a apreciação do pedido de tutela provisória – a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo da demora – devem ser avaliados em juízo preliminar, ou seja, à luz dos elementos constantes dos autos, em sede de cognição sumária.

25. Examinando os autos, a SGCE entendeu que a suspensão imediata do evento não pode ser deferida ante o **perigo da demora reverso** (ID 1915192), bem como em razão dos indícios de que os preços praticados não estão expressivamente superiores aos de mercado (ID 1918101), *verbis*:

ID 1915192

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

73. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

74. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

75. No presente caso verificamos a presença do *fumus boni juris*, em face da existência de indícios de irregularidades. O *periculum in mora* se apresenta em face da execução contratual estar num ponto crucial, o da efetiva realização do evento, quando a atuação desta Corte não será eficaz para evitar a consumação das ilegalidades, podendo ter repercussão danosa ao erário.

76. Entrementes, há situação fática capaz de revelar a presença do perigo da demora inverso. Vejamos.

77. O evento contratado, TECNOGAME, está agendado para ser realizado no dia 21 e 22 de março de 2026, daqui, portanto, a 8(oito) dias. Logo, é razoável deduzir que a empresa AYRA HUB tenha iniciado a execução contratual com a contratação dos artistas/influenciadores que participarão do evento (bloqueio de agenda), bem como uma série de compromissos e providências logísticas.

78. Nesse contexto, eventual ordem de suspensão, além de comprometer a realização do evento nos dias programados, que, inclusive, tem sido amplamente divulgado nas redes sociais, pode resultar em necessidade de indenização à contratada, nos termos do art. 149 da Lei n. 14.133/21:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do **dever de indenizar o contratado** pelo que houver executado até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. (Destacamos)

79. A despeito da importância/relevância do evento para a comunidade local, o Executivo municipal não definiu o que vem a ser o evento em si, por exemplo: quais atividades serão desenvolvidas, quais os espaços que deverão ser fornecidos o material que eles devem ser construídos e as dimensões mínimas, que equipamentos e quais características mínimas eles deverão conter, em suma, na forma apresentada nos autos não se conhece as características do que está sendo contratado, o que inviabilizará uma fiscalização eficaz. Por evidente, se não sabemos o que contratamos, não temos como medir se os serviços foram executados.

(...)

84. Vale destacar que o indeferimento da tutela tal como pleiteada pelo comunicante, ante a presença de perigo da demora inverso, tem amparo na jurisprudência desta Corte: DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20). (destaques do original)

ID 1918101

20. Quanto à tutela requerida pelo representante, esta unidade técnica propõe o seu indeferimento.

21. A lacuna documental identificada anteriormente, que comprometia significativamente a realização da despesa, foi saneada com a apresentação das informações sobre produtos/serviços e custos unitários e totais.

22. Não há, pelo menos por ora, indícios de que os preços praticados estão expressivamente superiores aos de mercado. A despeito de na manifestação complementar (ID 1915399), o representante argumentar pela ocorrência de sobrepreço em alguns itens/produtos, como a cadeira *gamer*, não há elementos indiciários mínimos a corroborar a alegação.

23. Além disso, pelas razões expostas no item 3.1 do relatório anterior (ID 1915192), **reitera-se a presença do *periculum in mora inverso*, tendo em vista que eventual suspensão pode resultar em prejuízos maiores à administração.** (destaques do original)

26. Sem mais delongas, concordo integralmente com a bem lançada manifestação técnica, ante o **perigo da demora inverso**.

27. O evento está agendado para ocorrer nos dias 21 e 22 de março de 2026 (sábado e domingo), bem como a empresa contratada já iniciou a execução do serviço, assumindo compromissos logísticos e bloqueando a agenda de artistas e influenciadores. A determinação de suspensão comprometeria o evento e **poderia forçar a Administração Pública a indenizar a empresa** pelas despesas já executadas e prejuízos comprovados, gerando mais danos ao erário (conforme o art. 149 da Lei nº 14.133/21).

28. Ademais, apesar das alegações do representante, a SGCE não constatou, neste momento, a eventual ocorrência de dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

29. Some-se a tal situação o fato de que a administração municipal demonstrou o cumprimento da decisão monocrática, ao adotar medidas imediatas de controle e transparência, como, inclusive, **a possibilidade de suspender pagamentos futuros até a completa verificação dos fatos.**

30. Reitero, também, que a própria CGM informou que realizará uma fiscalização direta da execução do serviço, designando equipe técnica para realizar o acompanhamento *in loco* de todas as etapas de montagem e concretização do evento.

31. Essas ações, aliadas à futura elaboração de relatórios circunstanciados de execução, comprovam que a municipalidade está envidando esforços rigorosos para blindar o erário e atender integralmente às determinações da Corte de Contas.

32. Todos esses fatores conjugados não recomendam a concessão da tutela.

33. Ante o exposto, em convergência com o opinativo técnico, **decido:**

I – Considerar cumpridas as determinações do item IV da DM n. 0074/2026-GCPCN;

II – Alertar os senhores **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito de Porto Velho/RO, e **Paulo Roberto Oliveira de Moraes Júnior**, CPF n. ***.884.712-**, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL, ou quem vier a lhes substituir, da necessidade do acompanhamento da execução dos serviços;

III – Negar a concessão de tutela antecipatória, em razão do **perigo da demora reverso**, uma vez que a suspensão comprometeria o evento e poderia forçar a Administração Pública a indenizar a empresa pelas despesas já executadas e prejuízos comprovados, gerando mais danos ao erário (conforme o art. 149 da Lei nº 14.133/21);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO, e o representante Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. ***.294.502-**, Vereador Marcos Combate de Porto Velho/RO, na forma regimental;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que, na forma legal, notifique os responsáveis indicados no item II, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico de ID 1918101 e desta Decisão, adotando as seguintes medidas:

a) Determine ao DGD a retificação do campo “Assunto” na aba “Dados Gerais” do processo, passando a constar: “Assunto: Contratação da empresa ‘AYRA HUB Inovação e Tecnologia’ para realização do evento denominado ‘Porto Velho Tecnogame’”

b) Publique esta decisão;

c) Adote as medidas necessárias para o integral cumprimento desta decisão;

d) Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade das atividades fiscalizatórias.



Porto Velho/RO, 20 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

NÃO JULGADO